



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 257/2021
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
77ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 11/11/2021
PROCESSO Nº. 1/4414/2018
AUTO DE INFRACAO Nº. 1/201807793
RECORRENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
AUTUANTES: Iraídes Cordeiro Maciel / Richter Moreira Brasil
MATRÍCULA: 105858-1-3 / 064425-1-X
RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR. NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO. INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA. DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA. Aplicada penalidade prevista no art. 123. VIII. L" da Lei nº 12.670/96. Julgado parcial procedente em primeira instância para recalcular a multa em relação a algumas competências. Interposto Reexame Necessário. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE com a manutenção da penalidade prevista no art. 123. VIII. "L" da Lei nº 12.670/96, devendo apenas ser recalculada.
Decisão de acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.
Palavras-chave: Omissão – Recálculo - Operação

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$74.183,83 , nos termos trazidos no auto de infração:

DEIXAR DE ESCRITURAR. NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO. INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA. DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR EM SUA

EFD. NO BLOCO C100. NFE DESTINADAS NO EXERCÍCIO DE 2014 NO VALOR DE R\$467.843,99. E EM 2015 NO MONTANTE DE R\$273.994,28. CONFORME PLANILHA E EFD EM CD E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

O período da infração teria sido de **01/2014 a 12/2015** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'g', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

Segundo o fiscal, no exercício de 2014, o contribuinte deixou de informar em sua EFD, no bloco C100 NFe Destinadas, no valor de R\$ R\$467.843,99 e, em 2015, deixou de informar em sua EFD, no mesmo bloco, NFe no valor de R\$273.994,28. Em razão do descumprimento de obrigações acessórias, ficou sujeito o contribuinte às penalidades do art. 123, III, 'g', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

À fl. 29 e seguintes, a Autuada apresentou impugnação. **No mérito**, a autuada sustenta sua defesa em três pontos: (i) maior parte das notas fiscais glosadas foram regularmente escrituradas; (ii) a conduta imputada mostra-se inofensiva ao patrimônio público, tendo em vista o recolhimento tempestivo dos tributos devidos, o que não causaria embaraços; (iii) a multa possui natureza confiscatória; (iv) em face de situação de conduta continuada, é cabível apenas a aplicação de uma penalidade.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador assevera, primeiramente, que dentre as notas fiscais supostamente não escrituradas, em verdade, conforme análise da documentação, há notas que restaram devidamente inscritas na EFD do contribuinte. Devem estas, desse modo, ser retiradas da contagem do auto. Do mais, algumas notas fiscais foram devidamente canceladas pelos emitentes, com verificações realizadas nos sistemas eletrônicos, devendo, assim, também serem retiradas da contagem. Algumas notas, por fim, restaram escrituradas após o início da fiscalização, razão pela qual devem permanecer na contagem do auto. Flagrante, assim, a necessidade de modificação da base de cálculo da multa.

Outrossim, tendo em vista a necessidade de realizar-se interpretação sempre mais benéfica ao contribuinte, nos termos do Art. 112, IV, do CTN, o julgador cuidou de promover a readequação da sanção cabível ao fato ilícito descrito, afastando a aplicação da penalidade do Art. 123, III, 'g', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17, para aplicar a penalidade do Art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96. Promovida, desse modo, redução nos valores de multa, que ficam limitadas a 1000 UFIRCE's por período de apuração.

Por fim, sustenta o julgador de primeira instância que a análise de eventual perfil confiscatório de multa não é cabível em sede de recurso administrativo; muito menos sendo cabível a aplicação do Art. 71 do Código Penal Brasileiro.

Decisão sujeita a reexame necessário. O autuado não apresentou recurso ordinário.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o reexame necessário para dar-lhe parcial provimento. A assessoria sugere a manutenção de parte da decisão de 1ª instância por seus fundamentos, tendo em vista o correto trabalho do julgador na análise das notas e

correção da base de cálculo para aplicação da multa. Sugere, no entanto, a readequação da penalidade para aplicar a norma *específica* e adequada ao fato ilícito, qual seja aquela disposta no Art. 123, III, 'g', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17, porquanto não há na decisão a demonstração de razões ou premissas fáticas que autorizem o afastamento da aplicação da norma específica para aplicação da norma genérica.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Assim, não tendo o contribuinte trazido qualquer tipo de prova que

possa sustentar suas alegações, não há, a princípio, como acatá-las.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, "L" da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

1) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reequadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontestada da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **gradação**.

Diante de todo o exposto, entendo que deve ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como recalculada a penalidade para o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO 2014

MÊS	VALOR DA OPERAÇÃO	MULTA (2% do valor da operação)	LIMITE 1000 UFIRCE	MULTA A SER APLICADA
JAN	R\$ 770,07	R\$ 15,40	R\$ 3.207,50	R\$ 15,40
MAR	R\$ 23.938,52	R\$ 478,77	R\$ 3.207,50	R\$ 478,77
MAI	R\$ 12.986,96	R\$ 259,74	R\$ 3.207,50	R\$ 259,74
JUN	R\$ 43.827,41	R\$ 876,54	R\$ 3.207,50	R\$ 876,54
JUL	R\$ 46.244,44	R\$ 924,89	R\$ 3.207,50	R\$ 924,89
AGO	R\$ 29.745,30	R\$ 594,90	R\$ 3.207,50	R\$ 594,90
SET	R\$ 53.150,25	R\$ 1.063,00	R\$ 3.207,50	R\$ 1.063,00
OUT	R\$ 2.508,34	R\$ 50,16	R\$ 3.207,50	R\$ 50,16
NOV	R\$ 126.571,15	R\$ 2.531,42	R\$ 3.207,50	R\$ 2.531,42
DEZ	R\$ 3.446,16	R\$ 68,92	R\$ 3.207,50	R\$ 68,92
TOTAL	R\$ 343.188,60	R\$ 6.863,74		R\$ 6.863,74

Obs.: UFIRCE DE 2014 = R\$ 3,2075

EXERCÍCIO 2015

MÊS	VALOR DA OPERAÇÃO	MULTA (2% do valor da operação)	LIMITE 1000 UFIRCE	MULTA A SER APLICADA
JAN	R\$ 23.467,89	R\$ 469,36	R\$ 3.339,00	R\$ 469,36
FEV	R\$ 16.116,50	R\$ 322,33	R\$ 3.339,00	R\$ 322,33
MAR	R\$ 98,67	R\$ 1,97	R\$ 3.339,00	R\$ 1,97
ABR	R\$ 17.952,39	R\$ 359,04	R\$ 3.339,00	R\$ 359,04
MAI	R\$ 15.966,07	R\$ 319,32	R\$ 3.339,00	R\$ 319,32
AGO	R\$ 89,30	R\$ 1,79	R\$ 3.339,00	R\$ 1,79
SET	R\$ 736,95	R\$ 14,74	R\$ 3.339,00	R\$ 14,74
OUT	R\$ 20.042,01	R\$ 400,84	R\$ 3.339,00	R\$ 400,84
NOV	R\$ 262,00	R\$ 5,24	R\$ 3.339,00	R\$ 5,24
DEZ	R\$ 23.828,85	R\$ 476,57	R\$ 3.339,00	R\$ 476,57
TOTAL	R\$ 118.560,63	R\$ 2.371,20		R\$ 2.371,20

Obs.: UFIRCE DE 2015 = R\$ 3,3390

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4414/2018 A.I.: 1/ 201807793:
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:
RECORRIDO: STRATURA ASFALTOS S/A: CONSELHEIRO RELATOR:
PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto resolve por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão exarada no julgamento singular e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que aplicou a penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96, limitado a 1.000 UFIRCES por período. Foram votos contrários a decisão, as conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo, que votaram pela parcial procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, nos termos, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MATTEUS VIANA
 NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
 MATTEUS VIANA
 NETO:15409643372
 Dados: 2022.02.02 20:50:45 -03'00'

Matteus Viana Neto
 PROCURADOR DO ESTADO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
 PRESIDENTE

MANOEL MARCELO
 AUGUSTO
 MARQUES
 NETO:22171703334

Assinado de forma digital
 por MANOEL MARCELO
 AUGUSTO MARQUES
 NETO:22171703334
 Dados: 2021.12.10
 14:21:17 -03'00'

Pedro Jorge Medeiros
 CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

PEDRO JORGE
 MEDEIROS:241
 26594353

Assinado de forma digital
 por PEDRO JORGE
 MEDEIROS:24126594353
 Dados: 2021.12.09
 17:50:33 -03'00'